

Ressaltou o Ministério Público Militar que os denunciados, apesar de terem abordado a vítima, sequestrado e coagido a mesma a lhes entregar o dinheiro que possuía, não fizeram a sua apresentação na delegacia da Terra Firme, deixando-se de cumprir os procedimentos legais, o que, concluiu, demonstra a intenção inescrupulosa dos acusados. Sustentou o Ministério Público Militar que os acusados, com as condutas narradas, incidiram nos crimes tipificados nos artigos 244 e 290, do Código Penal Militar. Em apenso constam os autos de prisão em flagrante.(...) Os Rus foram citados, qualificados e interrogados, constando dos interrogatórios dos mesmos as seguintes informações: ACUSADO WESCLEY SILVA SOUSA: O acusado afirmou que estava presente no dia da abordagem do ofendido e que houve a necessidade de abordar o indivíduo porque o local onde ele se encontrava era perigoso, onde ocorriam diversos crimes. Durante a abordagem no foi encontrado nada em poder do ofendido que caracterizasse algum crime, por este motivo ele foi liberado. O acusado afirmou que no momento da revista o ofendido não estava na posse de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais). O acusado negou ter dirigido a moto da vítima durante os 30 (trinta) minutos em que a mesma ficou dentro da viatura e também negou que a vítima deu aos policiais a referida quantia. O acusado afirmou que não tem conhecimento de ter sido encontrado drogas dentro da viatura. Disse que anteriormente a essa ocorrência, os policiais participaram de outras ocorrências, onde eles apreenderam essas drogas, as quais seriam apresentadas durante o serviço para uma autoridade policial.

Ouvindo em juízo KEISSON CARLOS CHAVES DE OLIVEIRA (OFENDIDO): mototaxista, declarou:

Foi abordado por volta de 11h30min. Um cliente ligou para que pegasse um dinheiro para que fosse entregue a sua tia para pagar um cartão de crédito. Passava pela rua da Olaria. Viram o volume do dinheiro. Disseram que o declarante estava pegando dinheiro de tráfico. Foi dito que era perigoso aquele local. O policial mandou o declarante entrar na viatura. Um soldado foi conduzindo a motocicleta do declarante. Ficaram rodando com o declarante. Em certo lugar disseram que era para entrar num acordo. Devido a pressão psicológica dentro da viatura entregou os R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais) para os policiais. Foi atrás da pessoa que lhe tinha dado o dinheiro. Iria levar o dinheiro para a tia da pessoa que lhe entregou o dinheiro. Foi abordado pelos policiais no mesmo dia em que tinha pego o dinheiro. Nunca respondeu a processo por tráfico. Nunca tinha sido preso por essa guarnição. A proposta para que desse o dinheiro Partiu do Josué. A motocicleta foi conduzida pelo acusado Wesley. Ficou cerca de meia hora dentro da viatura. Assim que entregou o dinheiro foi liberado. Entregou todo o montante. Foi na Corregedoria e fez a ocorrência. No viu os acusados dividindo o dinheiro. Entregou o dinheiro somente para o acusado Josué da Cruz e Silva. A ameaça foi proferida pelo que estava conduzindo sua motocicleta, para que pegasse a motocicleta e fosse embora. No que lhe foi mostrado saco com droga para lhe ameaçar de que poderia forjar um flagrante por tráfico. Estava indo levar o dinheiro para a tia do dono do dinheiro. Foi inicialmente a casa do senhor Sérgio, onde ficou cerca de três minutos. Aí pegou uma cliente e deixou no seu destino e em seguida foi abordado.

Consta nos autos, que o Comandante do disciplinado convocou o mesmo a tomar ciência dos termos da Sentença Judicial datada de 03 de abril de 2019, sendo que o ofício 095/2019 (fls.83) informaram ao Corregedor o não comparecimento do disciplinado no quartel. Além disso, fora instaurado o presente PADS no BG 061 de 29 de março de 2019 (fls.84), tendo recusado o disciplinado a assinar a citação, que lhe foi lida pelo Diretor do Centro de Recuperação Anastácio das Neves (fls.93), ocasião em que se negou também a ser ouvido, no dia 23 de abril de 2019, fazendo a juntada de laudo psiquiátrico particular (14 de dezembro de 2017) e receituário médico (14 de março de 2019), conforme fls.94-96).

Sobre o incidente de insanidade suscitado perante o comando do disciplinado, foram juntadas provas que ilidem a dúvida razoável sobre a sua insanidade mental, como prints de mensagens via whatsapp que datada de 25 de março de 2019, onde o mesmo demonstra nítido comportamento de recalcitrância a ordem judicial e discernimento da realidade dos fatos enfrentada pelo mesmo (fls.101-106), o que fundamentou o atestado lavrado pelo Presidente da CORCPM, TEN CORONEL PAULO GARCIA, que motivou o desacolhimento do incidente. (fls.107).

A defesa nos presentes autos se ocupou em laborar em dois incidentes: a) A conexão do acusado com os disciplinados acusados no Processo de Conselho de Disciplina de PORTARIA Nº005/2019 (fls.112); b) prescrição disciplinar; No que diz respeito a prescrição, sendo o fato também previsto como crime, adota-se o posicionamento do STJ:

O prazo prescricional previsto na lei penal se aplica às infrações disciplinares também capituladas como crime independentemente da apuração criminal da conduta do servidor. Para se aplicar a regra do § 2º do art. 142 da Lei no 8.112/90 não se exige que o fato esteja sendo apurado na esfera penal (não se exige que tenha havido oferecimento de denúncia ou instauração de inquérito policial), Se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime. deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal independentemente de qualquer outra exigência. STJ. 1ª Seção. MS 20.857-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Ac. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019.

Sobre a conexão, foi esclarecido às fls. 113-114 que o disciplinado não possui estabilidade, devendo responder processo em separado, em atendimento a literalidade do Art.45 do CEDPMPA.

Mesmo expirado o prazo da defesa, foi concedido prazo para defesa prévia a defesa, que juntou carta de KEISSON CARLOS CHAVES DE OLIVEIRA (OFENDIDO) e a oitiva do mesmo, que foi ouvido pelo presidente do presente PADS.

A suposta carta tenta fragilizar o reconhecimento dos policiais militares, alegando que eram outros policiais, e que reconheceu os militares forçosamente. (fls.123-124)

O mesmo inquirido às fls. 131 à 134, declarou que havia duas viaturas ou guarnições, uma primeira que subtraiu importância em dinheiro e uma segunda que apenas abordou o disciplinado, mas como só tinha elementos mínimos da segunda guarnição, reconheceu a segunda, com as circunstâncias fáticas da primeira guarnição.

Que o dinheiro subtraído não lhe pertencia e que tinha que prestar contas de um depósito, e em razão disso, procurou fazer um BOPM apenas para prestar conta, sem entender a seriedade da repercussão na vida funcional dos militares disciplinados, alegando por fim, que na data de sua oitiva na Justiça Militar, foi escoltado por VTR da Corregedoria.

Diante das provas, o presidente pugnou pelo licenciamento a bem da disciplina do Policial Militar disciplinado, pena exclusória constante no CEDPMPA.

É o Relatório,

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma estar divorciada da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31:

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

A jurisprudência tem entendido que quando a transgressão viola a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, requer a aplicação de uma pena exclusória ou demissória, conforme o caso, sendo que em se tratando de praça sem estabilidade, aplicável o licenciamento a bem da disciplina.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO À PMMG - ABSOLUÇÃO EM PARTE DOS DELITOS NO JUÍZO CRIMINAL - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - AUTORIA E EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO AFASTADAS - EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL - SÚMULA N. 18 DO STF - RECURSO IMPROVIDO. - A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. - Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação. Ausentes os vícios, impõe-se a manutenção do ato administrativo demissional. - Improvimento do recurso. (TJMMG 00004269420149130003, Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Data de Julgamento: 28/10/2014, Data de Publicação: 05/11/2014)

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§3º, 4º e 5º:

Sentimento do dever: "é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar".

Honra pessoal: "é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados".

Pundonor policial-militar: "é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe: "é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele".

Pelo que se observa, o militar demonstra, de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se destoaram de sua conduta, sendo que o mesmo jaz disposto a realizar condutas do tipo, sem entender a repercussão dos fatos delituosos na esfera pessoal e institucional, ignorando o compromisso e o juramento firmado perante a corporação de zelar pelo bom nome da Polícia Militar do Pará.

A alegação do ofendido sobre a nulidade do reconhecimento do disciplinado após a sentença não corrobora em nada para fragilizar o valor probante do reconhecimento, ainda que fosse o caso de reconhecimento informal, que não fora, conforme fls.20 e 21:

APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORA- DOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO MEDIANTE RECOGNIÇÃO PESSOAL DO RÉU. VALIDADE. Ainda que ausente termo formalizado, o reconhecimento fotográfico obtido na etapa inquisitorial é válido como meio de prova à formação do juízo condenatório proferido em desfavor do segundo recorrente, pois confirmado pela vítima do fato 02 em juízo, mediante reconhecimento pessoal dos autores do ilícito, ocasião em que salvaguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRAS DAS OFENDIDAS. PREPONDERÂNCIA. Assente na jurisprudência que nas situações nas quais as vítimas não possuem motivação para querer prejudicar os réus, suas assertivas têm significativo peso na valoração da prova e merecem especial destaque, quando pelas circunstâncias fáticas (cometidos no recinto do lar, em locais ermos, durante o repouso noturno etc.), torna-se difícil exigir ou alcançar outros meios comprobatórios. Inicial presunção de não-culpabilidade derruída ao longo do processo, observados os direitos constitucionais postos em favor dos indigitados. Ratificação do édito condenatório e o afastamento dos... pleitos absolutórios fundados na ausência de provas. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO